



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 484.770 - GO (2018/0337393-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DIVINO INACIO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO : DIVINO INACIO DA SILVA JUNIOR - GO030583
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : SIMONE FIDELES CORREIA (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO E DESACATO. REGIME FECHADO. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. HC COLETIVO N. 143.641/SP DA SUPREMA CORTE. INAPLICABILIDADE. CRIME COMETIDO MEDIANTE VIOLÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. A prisão preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, diante do *modus operandi* da conduta criminosa, indicando a periculosidade da paciente que, em concurso de agentes e violência perpetrada mediante constrição do pescoço da vítima e ameaça, subtraiu-lhe quantia em dinheiro. Ao clamar por socorro, um vizinho acudiu a ofendida, encontrando com as supostos criminosos em frente ao local dos fatos, ocasião na qual teria sido ameaçado de morte. Na sua fuga, a paciente foi abordada na rodovia e no momento da sua prisão, desacatou os policiais.

4. Esta Quinta Turma firmou orientação de que "não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a perseguição criminal, se persistentes os motivos para a preventiva" (RHC 56.689/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 23/10/2015).

5. Com o advento da Lei n. 13.257/2016, o art. 318 do CPP passou a permitir ao juiz a substituição da prisão cautelar pela domiciliar quando o agente for "mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos".

6. Em recente decisão, nos autos do HC 143.641/SP, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal concedeu *habeas corpus* coletivo para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes, excetuados os casos de: **a)** crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, **b)** crimes praticados contra seus descendentes ou **c)** situações excepcionálíssimas, devidamente fundamentadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Na espécie, é inadequada a substituição da custódia preventiva pela prisão domiciliar, isso porque a paciente foi condenada, dentre outros, por delito praticado com grave ameaça, crime que reforça a impropriedade da aplicação do art. 319 do Código de Processo Penal.
8. Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 484.770 - GO (2018/0337393-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DIVINO INACIO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO : DIVINO INACIO DA SILVA JUNIOR - GO030583
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : SIMONE FIDELES CORREIA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em favor de **SIMONE FIDELES CORREIA**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Na origem, condenação da paciente à pena de 8 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime de roubo majorado, e 7 meses e 15 dias de detenção, em regime aberto, pela prática do crime de desacato, negado-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, nos termos da seguinte ementa:

"HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. DESACATO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRISÃO À NOVO TÍTULO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. PRISÃO DOMICILIAR. NEGA. NÃO PREENCHIMENTOS DOS PRESSUPOSTOS. 1) Não há ilegalidade na negativa do direito de apelar em liberdade, se o Magistrado Sentenciante justificou a subsistência dos requisitos da prisão preventiva, ainda que de forma sucinta, principalmente considerando-se que a paciente é reincidente e permaneceu presa durante toda a instrução processual, restando condenado à pena privativa de liberdade a ser cumprida em regime inicialmente fechado. 2) A paciente não faz jus à prisão domiciliar, em razão de responder a outros processos em várias comarcas por crimes de corrupção ativa, furto, tráfico de drogas e condução de veículo embriagada, evidenciando reiteração delitiva idônea para a denegação, bem como pelo crime a que responde ter sido perpetrado com violência e grave ameaça à pessoa, demonstrando que a concessão de tal benesse não é razoável, adequada e suficiente. 4) Não restando demonstrado nos autos a indispensabilidade da paciente aos cuidados do filho menor de 12 anos, não há falar na concessão da ordem sob tal fundamento. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA".

Neste *writ*, a defesa sustenta ausência de fundamentação na negativa de recorrer em liberdade, bem como dos requisitos do art. 312 do CPP, para a manutenção da custódia cautelar.

Destaca possuir filho menor que necessita de seus cuidados, razão pela qual pugna pela prisão domiciliar.

Requer, assim, a concessão da ordem para que possa aguardar o julgamento da apelação em liberdade.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da ordem.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 484.770 - GO (2018/0337393-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
IMPETRANTE : DIVINO INACIO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO : DIVINO INACIO DA SILVA JUNIOR - GO030583
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : SIMONE FIDELES CORREIA (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO E DESACATO. REGIME FECHADO. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. HC COLETIVO N. 143.641/SP DA SUPREMA CORTE. INAPLICABILIDADE. CRIME COMETIDO MEDIANTE VIOLÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. A prisão preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, diante do *modus operandi* da conduta criminosa, indicando a periculosidade da paciente que, em concurso de agentes e violência perpetrada mediante constrição do pescoço da vítima e ameaça, subtraiu-lhe quantia em dinheiro. Ao clamar por socorro, um vizinho acudiu a ofendida, encontrando com as supostos criminosos em frente ao local dos fatos, ocasião na qual teria sido ameaçado de morte. Na sua fuga, a paciente foi abordada na rodovia e no momento da sua prisão, desacatou os policiais.

4. Esta Quinta Turma firmou orientação de que "não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a perseguição criminal, se persistentes os motivos para a preventiva" (RHC 56.689/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 23/10/2015).

5. Com o advento da Lei n. 13.257/2016, o art. 318 do CPP passou a permitir ao juiz a substituição da prisão cautelar pela domiciliar quando o agente for "mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos".

6. Em recente decisão, nos autos do HC 143.641/SP, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal concedeu *habeas corpus* coletivo para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes, excetuados os casos de: **a)** crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, **b)** crimes praticados contra seus descendentes ou **c)** situações excepcionálíssimas, devidamente fundamentadas.

7. Na espécie, é inadequada a substituição da custódia preventiva pela prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

domiciliar, isso porque a paciente foi condenada, dentre outros, por delito praticado com grave ameaça, crime que reforça a impropriedade da aplicação do art. 319 do Código de Processo Penal.

8. Ordem não conhecida.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Não se observa, nestes autos, flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, consoante relatado, a prisão preventiva da paciente foi mantida na sentença condenatória e havia sido decretada nos seguintes termos:

"Como se vê nos autos, à guisa das informações trazidas, verifico que as denunciadas, aproveitando-se da liberdade dada, mediante violência, praticaram roubo tendo como vítima pessoa idosa, além de terem desacatado policiais militares em sua atividade hodierna. As provas dos autos, para fins de análise superficial do flagrante, são consistentes em confirmar os delitos, já que, conforme depoimentos colhidos em sede policial, utilizando-se da superioridade física insita à idade, já que a vítima é idosa, impingindo-lhe resistência física que lhe causou dano o que é corroborado pelo relatório médico (f. 37), ademais, o desacato fica verossímil com o depoimento prestado pelos policiais. Não obstante, segundo fls. 42/46, a flagranteada Katiele é reincidente já que respondeu a execução penal nesta Comarca (n. 292004-61), a qual foi extinta pelo indulto, o qual, porém, não incide sobre os efeitos secundários da pena, bem ainda, a flagranteada Simone responde por diversos crimes, de furto a tráfico, o que, para fins de preventiva, é possível considerar-se como de mal antecedente. Assim, inferem-se razões concretas para a segregação cautelar das acusadas, mormente porque referida conduta de roubar patrimônio alheio, traz imensurável dano à tranquilidade pública que não podem ter a liberdade desejada e pseudo garantida pelo Poder Público, assim, necessita de imediata providência do Poder Público, ainda que tardia, sob pena de se pôr em risco até mesmo a legitimidade do exercício da jurisdição penal. Deste modo, como medida mais adequada para resguardar o processo, bem como, para resguardar a ordem pública, a prisão preventiva é medida necessária. É preciso esclarecer que a prisão provisória constitui medida de exceção em todo o ordenamento jurídico,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porquanto a presunção de inocência está garantida na Carta Magna, contudo, se justifica se objetivamente demonstrada, como é o caso, a ocorrência das circunstâncias legais que a autorizam. Se a Lei 12.403/11 abre espaço para abrigar várias situações de crimes que podem ser considerados de menor ou médio potencial ofensivo, por qual motivo, para o caso destes autos, não assegurar tranquilidade, paz e sossego para a sociedade?

Entendo que a nova Lei já nominada possui várias vertentes interpretativas, conquanto, pode e deve o Julgador. em benefício da sociedade, valendo-se dos métodos de interpretação, adotar aquela que tem o condão de dar a resposta que se exige do Judiciário, frente ao caos iminente. No caso em tela, manter as acusadas livres, lamentavelmente intranquilizará, hoje, toda a sociedade comarcana".

Como se vê, a prisão preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, diante do *modus operandi* da conduta criminosa, indicando a periculosidade da paciente que, em concurso de agentes e violência perpetrada mediante constrição do pescoço da vítima e ameaça, subtraiu-lhe quantia em dinheiro. Ao clamar por socorro, um vizinho acudiu a ofendida, encontrando com as supostos criminosos em frente ao local dos fatos, ocasião na qual teria sido ameaçado de morte. Na sua fuga, a paciente foi abordada na rodovia e no momento da sua prisão, desacatou os policiais.

A periculosidade da agente, evidenciada no *modus operandi* do delito, é fundamento idôneo para justificar a prisão preventiva, tendo como fim o resguardo da ordem pública, restando coerente, inclusive, a manutenção da medida no proferimento de sentença condenatória, ainda mais quando presa no curso do processo.

Esta Quinta Turma firmou orientação de que "não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva" (RHC 56.689/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 23/10/2015).

Sobre o tema, os seguintes julgados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CONDENAÇÃO. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE CONCRETA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. PROBABILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL. RÉU QUE RESPONDEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTRIÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA CUSTÓDIA COM O MODO DE EXECUÇÃO FIXADO NO ÉDITO REPRESSIVO. COAÇÃO ILEGAL EM PARTE EVIDENCIADA. RECLAMO IMPROVIDO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.

1. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, ameaçada diante do histórico penal do acusado, indicativo de habitualidade na prática de ilícitos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O fato de o réu ser reincidente específico em crime contra o patrimônio é circunstância que demonstra a existência do *periculum libertatis*, autorizando a prisão preventiva.
3. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social, evidenciando que providências menos gravosas não seriam suficientes para garantir a ordem pública.
4. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a preventiva.
5. Não é razoável manter o réu constricto durante o desenrolar da ação penal, diante da persistência dos motivos que ensejaram a prisão preventiva, e, por fim, libertá-lo apenas porque foi agraciado com regime de execução diverso do fechado, permitindo-lhe que, solto, ou mediante algumas condições, aguarde o trânsito em julgado da condenação.
6. Necessário, contudo, adequar a segregação ao modo de execução intermediário aplicado na sentença, sob pena de estar-se impondo ao condenado modo mais gravoso tão somente pelo fato de ter optado pela interposição de apelo.
7. Recurso ordinário improvido, concedendo-se, contudo, a ordem de habeas corpus de ofício, para determinar que o recorrente aguarde o julgamento de eventual apelação no modo semiaberto de execução, fixado na sentença" (RHC 95.169/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 25/04/2018).

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. NEGATIVA DE APELAR EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ORDEM DENEGADA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.
2. Segundo o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta".
3. No caso, tem-se que a sentença manteve os motivos que ensejaram a decretação da custódia cautelar, os quais autorizam devidamente a medida extrema de prisão, pois, na oportunidade, enfatizou o Juízo de primeira instância a necessidade de se acautelar a ordem pública e se assegurar a aplicação da lei penal, em razão da gravidade concreta da conduta - extraída do *modus operandi* do crime de latrocínio, já que os pacientes teriam desferido "uma facada em pessoa com então 84 anos e deixando-a perder o sangue até vir a óbito [...]". Ademais, além da gravidade concreta narrada, consta do decreto prisional o perigo concreto de não aplicação da lei penal, porquanto, "diante das informações obtidas pelo monitoramento telefônico (fls. 161), pode haver possível fuga dos averiguados para a região nordeste do país".
4. Ordem denegada."

(HC 411.679/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEXTA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 09/04/2018).

Quanto ao pedido de substituição da prisão preventiva pela custódia domiciliar, tem-se que, com o advento da Lei n. 13.257/2016, o artigo 318 do Código de Processo Penal passou a permitir ao juiz a substituição da prisão cautelar pela domiciliar quando o agente for "mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos".

Em 20/2/2018, nos autos do HC 143.641/SP, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal concedeu *habeas corpus* coletivo para "**determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei n. 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício**".

Na espécie, é inadequada a substituição da custódia preventiva pela prisão domiciliar, isso porque a paciente foi condenada, dentre outros, por delito praticado com grave ameaça, crime que reforça a impropriedade da aplicação do art. 319 do Código de Processo Penal.

Confira-se:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TENTATIVAS DE HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. PRISÃO PREVENTIVA. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *MODUS OPERANDI* DO DELITO. PERICULOSIDADE CONCRETA. SEGURANÇA DAS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. MANDAMUS COLETIVO N. 143.641/SP DA SUPREMA CORTE. INAPLICABILIDADE. CRIME COMETIDO MEDIANTE VIOLÊNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual flagrante constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

2. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

3. *In casu*, a prisão preventiva foi adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, demonstrada a elevada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

periculosidade da agente, evidenciada pelo *modus operandi* do delito - efetuado com diversos disparos de arma de fogo, em via pública, contra as 5 vítimas, impossibilitando qualquer reação de defesa e causando perigo comum, vindo a ferir um terceiro não relacionado à desavença -, bem como pela motivação torpe, pois o delito foi perpetrado em razão de anterior discussão decorrente de colisão entre veículos no trânsito. Ademais, o Magistrado de piso salientou a necessidade de proteger as vítimas e testemunhas residentes na região onde foi praticado o delito, as quais são conhecidas dos agentes, informando, inclusive, que uma testemunha foi intimidada pelos réus. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, não havendo falar, portanto, em existência de flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

5. Interpretando o art. 318, V, do CPP, inserido ao diploma legal com o advento da Lei n. 13.257/2016, esta Corte Superior firmou entendimento segundo o qual a prisão domiciliar no caso da mulher com filho de até 12 anos incompletos, não possui caráter absoluto ou automático, podendo o Magistrado conceder ou não o benefício, após a análise, no caso concreto, da sua adequação, devendo ser avaliada tanto a situação da criança, inclusive acerca da prescindibilidade dos cuidados maternos, como as condições que envolveram a prisão da mãe.

6. No caso dos autos, o Tribunal *a quo* salientou não haver demonstração da imprescindibilidade da presença materna, tendo em vista que as crianças não estão desamparadas, e se encontram sob os cuidados da avó. Ressaltou-se que os documentos colacionados aos autos não são suficientes para embasar o pedido, porquanto, a alegação de que a avó não poderia cuidar das crianças pois seria submetida à realização de uma cirurgia não teria sido comprovada.

7. O novel entendimento do Supremo Tribunal Federal que concedeu *habeas corpus* coletivo às presas preventivamente, mães de crianças, nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, comporta três situações de exceção à sua abrangência, previstas no voto condutor do acórdão, quais sejam: a) crimes cometidos mediante violência ou grave ameaça; b) delitos perpetrados contra os descendentes, ou c) em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas. Assim, é certo que na situação evidenciada nos autos, que trata do delito de homicídio, crime cometido mediante violência, não há falar em substituição da prisão preventiva pela domiciliar em razão do mandamus coletivo concedido pela Suprema Corte no julgamento do HC n. 143.641/SP.

Habeas corpus não conhecido" (HC 431.904/DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 24/4/2018).

Desse modo, não se verifica ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem por esta Corte.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0337393-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 484.770 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201800708267 54354474320188090000

EM MESA

JULGADO: 21/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DIVINO INACIO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	: DIVINO INACIO DA SILVA JUNIOR - GO030583
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: SIMONE FIDELES CORREIA (PRESO)
CORRÉU	: KATIELE MARIA GOMES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.